MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0602870-67.2026.6.21.0000
Impetrante: MARCEL VAN HATTEM
Impetrado: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO - RS
Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. ADESIVO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO MATERIAL AO CANDIDATO BENEFICIADO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO CUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Meritíssimo Relator.

Colacionada ao feito os autos da NIP 0600092-71.2026.6.21.0050, verifica-se o efetivo cumprimento da decisão impugnada, o que, todavia, não retira o interesse processual (objeto) no deslinde desta demanda. Vejamos.

O **mérito desta lide está na (i)legalidade da decisão prolatada**; o arquivamento da NIP pelo cumprimento da ordem – ou mesmo a possível irregularidade da propaganda – não está em pauta.

Noutros termos, superada a prefacial invocada pelo Impetrado, subsiste sua ordem de determinação de retirada de material de propaganda tido

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/10/2026 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4afd36d4.e1be5168.326736a8.5e4070ed

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por irregular de propriedade de terceiro, não vinculado diretamente à campanha eleitoral do Impetrante.

Como patente, **o automóvel não pertencia ao Impetrante e não fazia parte da sua frota de campanha**; não era ele o proprietário ou possuidor do automóvel, de modo que a ordem dirigida pessoalmente a ele para que promovesse a retirada do adesivo configurou imposição de obrigação fisicamente inatingível.

Subsiste a ilegalidade da determinação de retirada da propaganda, máxime sob o pálio da incorrência em crime de desobediência em caso de descumprimento.

Dessa forma, como a liminar apenas suspendeu "suspender os efeitos do despacho ID 128270648 na parte em que determina ao impetrante a comprovação da retirada do adesivo em 48 horas e comina o crime de desobediência", no **mérito**, impõe-se a **anulação** a decisão prolatada na NIP.

Portanto, **deve prosperar a demanda**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da **demanda**, com a consequente **concessão** da **ordem** e a **declaração** de **nulidade** do ato impugnado.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procuradora Regional Eleitoral

RHN

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/10/2026 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4afd36d4.e1be5168.326736a8.5e4070ed